

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	<i>[assinatura]</i>
C	Rubrica

44



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.768.012.572/87-84

mcg...

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.411

Recurso n.º 84.889

Recorrente SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

**FINSOCIAL** - Faturamento - Omissão de receitas - diferenças não justificadas entre informações sobre valor de vendas ao fisco e à administradora de "Shopping Center"-  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

*[assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

*[assinatura]*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.768.012.572/87-84

Recurso n.o: 84.889  
Acórdão n.o: 201-67.411  
Recorrente: SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. , datado de 30.04.87, a epigrafada foi intimada a recolher Contribuição ao FINSOCIAL, com base na receita bruta, relativamente aos anos de 1983 e 84, a partir de diferenças constatadas entre suas declarações fiscais e à administração do Shopping Center onde está instalada.

Tempestiva impugnação, alega cerceamento de defesa, considerando que a autuação baseou-se em documento passado por terceiros, e no mérito pede adequação do lançamento à sua realidade econômica, "afastando a tributação por presunção que não tem qualquer amparo legal".

Em primeira instância, a exigência foi integralmente mantida.

O tempestivo recurso nada alega, fazendo apenas vaga referência a recurso que possivelmente teria apresentado em outro processo.

Juntada cópia do Acórdão nº 101-81178, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Estou de acordo com o ilustre relator do mencionado Acórdão prolatado no E. Primeiro Conselho, que manteve a exigência de IRPJ com fundamento nos mesmos fatos que os destes autos. Com efeito, o volume de vendas utilizado para o lançamento decorre de informações prestadas pela própria empresa, por força de Obrigação Contratual, para fins de cálculo de aluguel, o que de plano afasta as alegações de presunção e de cerceamento de defesa. Acresce ainda a circunstância de que o aluguel foi sempre pago com base não nas informações de vendas, mas no valor mínimo alternativo estabelecido em contrato; isto afasta, por sua vez, o usual argumento em casos da espécie, segundo o qual o logista é levado a falsear para mais suas informações de vendas ao Shopping com a finalidade de manter o ponto comercial.

Nada, finalmente, explica a divergência de informações prestadas ao fisco e ao Shopping.

Anote-se, por oportuno, que a recorrente foi beneficiada por equívoco do autuante que, certamente condicionado pela legislação do imposto sobre a renda e por um errôneo conceito de "tributação reflexa", fez incidir a alíquota de contribuição sobre apenas metade da diferença de vendas verificada, quando deveria ter tomado o total delas.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO